ACÓRDÃO - AC00 - 828/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17702/2014/001
PROTOCOLO	: 2124833
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MARIO VALERIO
INTERESSADO	: LIMA, COSTA & CIA LTDA- ME
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CÓPIA DE NOTA FISCAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTAS – JUNTADA DE ORDEM DE PAGAMENTO E DA NOTA FISCAL – COMPROVAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO – AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE – EXCLUSÃO DAS PENALIDADES – PROVIMENTO.

Comprovada a correta execução financeira do contrato administrativo através da juntada de ordem de pagamento e nota fiscal que ausentes pelo recorrente, é dado provimento ao recurso ordinário para reformar a Decisão Singular, a fim de declarar a regularidade da 3ª fase do Contrato, bem como excluir os comandos dos itens referentes às multas, à impugnação de valor e prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Mario Valério**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando os comandos da **Decisão Singular DSG – G.FEK – 11273/2020**, para o fim de **declarar a regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 184/2014, no item II, e, consequentemente, excluir os itens III a VI, referente às multas, impugnação e prazo para recolhimento.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mario Valério (CPF n° 286.746.501-04), em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 11273/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2809, do dia 30 de abril de 2021, que deliberou:

> I- declarar**,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 70/2014) e da formalização do Contrato Administrativo n. 184/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lima, Costa & Cia Ltda- ME**;**
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 184/2014, pela ausência da cópia da Nota Fiscal n. 2554, no valor de R$ 14.729,93 (quatorze mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos)
> III- impugnar despesas no valor de R$14.729,93 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), decorrente da ausência de apresentação da correspondente Nota Fiscal de n. 2554, como forma de comprovar despesa realizada, uma vez que presente diferença entre o valor pago e o valor liquidado;
> IV- dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Mário Valério, Prefeito de Caarapó à época dos fatos, inscrito no CPF n. 286.746.501-04;
> V- aplicar multa ao Sr. Mário Valério, CPF 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó à época dos fatos, nos valore equivalente ao de:
> a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> b) 5% (cinco por cento) sobre o valor de R$14.729,93 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), relativamente às infrações que geraram danos ao Erário, com fundamento nas regras do art. 45, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, VI, e art. 181, II, do Regimento Interno;
> VI- Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão das multas aplicadas, ao argumento que o não encaminhamento da Nota Fiscal n.º 2554 ocorreu por falta de atenção do servidor responsável à época, sendo encaminhada no presente recurso (peça 4), comprovando a regularidade da execução financeira do respectivo contrato.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 6, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, que elaborou análise (peça 9), opinando pelo provimento do recurso e modificação dos itens "II, III, IV e V" da Decisão Singular DSG – G.FEK – 11273/2020, excluindo, consequentemente, as penalidades impostas e declarar regular e legal a execução financeira do contrato administrativo n.º 184/2014. Após, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13230/2021 (peça 10), opinando no mesmo sentido da divisão de fiscalização pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Inicialmente, extrai-se da decisão recorrida que a irregularidade na execução financeira se deu em razão da ausência da cópia da Nota Fiscal n.º 2554, no valor de R$ 14.729,93 (quatorze mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).

Conforme destacado pela equipe técnica e pelo *parquet,* verifica-se que nessa oportunidade recursal o Recorrente juntou a ordem de pagamento e a nota fiscal, comprovando a execução financeira do contrato administrativo n.º 184/2014.

Portanto, a execução financeira do contrato mostra-se regular, decaindo assim os fundamentos para exclusão da multa de 30 (trinta) UFERMS no item V. "a", e dos 5% (cinco por cento) do valor impugnado imposto, bem como, da própria exclusão do valor de R$14.729,93 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), constante no item V. "b", da decisão recorrida.

Pelo exposto, o presente recurso ordinário merece integral provimento para reformar a decisão recorrida e considerar regular a execução financeira e, consequentemente, excluir a multa imposta no comando do item V. "a" e "b".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario Valério (CPF n° 286.746.501-04), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG – G.FEK – 11273/2020, para o fim de declarar a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 184/2014, no item II, e, consequentemente, excluir os itens III a VI, referente às multas, impugnação e prazo para recolhimento;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm